



Parecer Jurídico

Objeto: Inexigibilidade de Licitação – Serviços de Contabilidade Pública

Interessado: Gabinete da Presidência

Cuida na espécie de pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta de serviço de assessoria contábil com especialização e vasta experiência em contabilidade pública, fazendo anexar ao pedido, *curriculum* de profissional.

O parecer segue assim cmentado:

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONTABILIDADE. CONTABILIDADE PÚBLICA. COMPROVADA SINGULARIDADE E CONFIANÇA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE.

No caso em tela, a contratação solicitada tem por objeto a prestação de serviços de Assessoria e Contabilidade, assim especificada no expediente remetido à essa assessoria jurídica:

1. Área Contábil

1.2 – *Orientação no campo da lei 4.320, lei de responsabilidade fiscal etc.*

2. Área Fiscal

2.1 – *Orientação e controle da aplicação dos dispositivos legais vigentes sejam federais, estaduais ou municipais;*

2.2 – *Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização tributária.*

3. Área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica

3.1 – *Orientação e controle de aplicação dos dispositivos legais vigentes;*

3.2 – *Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.*

4. Área Trabalhista e Previdenciária

4.1 – *Orientação e controle da aplicação dos preceitos do Regime jurídico dos servidores públicos, bem como aqueles atinentes à Previdência Social, "PIS", "FGTS" e outros aplicáveis às relações de emprego mantidas pela CONTRATANTE;*

4.2 – *Atendimento das demais exigências previstas na legislação, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.*

5. Área Administrativa

5.1 – *Atendimento das demais exigências previstas na legislação, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.*

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública em qualquer dos Poderes, para efetuar obras serviços, compras e alienação, está adstrita à instauração de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto, na Lei nº. 8.666/93.

Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realização do certame, entre outros.

Travessa da Glória S/N – Centro- CEP: 68.719-000
CNPJ nº 22.981.146/0001-06 Fone:(0xx91) 3449-1197
São João de Pirabas/PA.

Miguel Bis
Advogado
OAB/PA 25430



Com efeito, o *caput* do art. 25 dispõe:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

...

"II - para a contratação de *serviços técnicos* enumerados no art. 13 desta Lei, de *natureza singular*, com profissionais ou empresas de *notória especialização*, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". (grifo nosso).

Em relação aos **serviços técnicos** a que se refere o artigo supra, arrolados no art. 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais de uma das hipóteses legais, tais como estudos técnicos, planejamentos, pareceres, e avaliação em geral, assessoria e consultoria técnica, patrocínio ou defesa de causas administrativas e judiciais, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A **natureza singular** afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Aliada a singularidade, a confiabilidade também é elemento que se agrega para a possibilidade de contratação via inexigibilidade.

Colaciona-se o apostrofado de Hely Lopes Meireles:

"...Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de **confiabilidade** por determinado profissional ou empresa cuja **especialização** seja reconhecida.."

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao sujeito, entendimento já pacificado nos Tribunais de Contas.

Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: *a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.*

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Travessa da Glória S/N – Centro- CEP: 68.719-000
CNPJ nº 22.981.146/0001-06 Fone:(0xx91) 3449-1197
São João de Pirabas/PA.



"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, **cada qual o faria à sua moda**, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujo desempenho desperte no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso".

A importância do modo de executar o objeto do contrato, que influencia, conseqüentemente, o resultado, é fato percebido pelos Tribunais de Contas, como podemos observar da decisão abaixo transcrita, da lavra do Conselheiro Humberto Braga, do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro:

Contrato. Prestação de serviços de consultoria. Notória especialização. A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação configura-se quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização. (RTCE 21, p. 165).

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos de rigor, que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

O art. 25, § 1º conceitua a notória especialização:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."



Em recente Consulta formulada pelo Município de Canaã dos Carajás, assim tem se manifestado o Tribunal de Conta dos Municípios do Pará:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. (Processo n.º: 201403692-00 - Conselheira Mara Lucia)

Todos os requisitos acima descritos para a contratação via inexigibilidade encontram-se devidamente demonstrados no extenso *curriculum* acostado ao expediente consulente, motivo pelo que, a contratação direta via inexigibilidade torna-se viável e em simetria com a legislação de regência.

Por todo o exposto, verifica-se que o Contratado apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **singularidade**, tanto do objeto quanto do sujeito, pela **relação de confiança**, além da **notória especialização e adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando Inexigível o processo licitatório.

São João de Pirabas - PA, 05 de janeiro de 2015.


Miguel Biz
OAB/PA 15409B
Advogado
CNPJ 07.140.000